

ACÓRDÃO 01192/2019-1 – PLENÁRIO

Processo: 03517/2018-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA, EDMO CARLOS BRANDAO MENDES, ADEMILTON RODOVALHO COSTA, WILLIAN DE SOUZA DUARTE, BRUNO MACHADO DA COSTA, CARLOS ERLEI SANTANA, VALTER ARAUJO VIDAL, THIAGO SILVA ALVES, ROGERIO VIANA ALVES, ANDRE LUIZ SILVA TEIXEIRA, JORGE MARVILA, DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, CARLOS DE FREITAS FERNANDES, FARLEY PEREIRA XAVIER
Procuradores: NILTON CESAR SOARES SANTOS (OAB: 13611-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
- EXERCÍCIO DE 2017 - INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE - PLENÁRIO – NEGAR
EXEQUIBILIDADE – CIÊNCIA.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual de Ordenador**, pertencente à Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **William de Souza Duarte**.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema Cidades, em 03/04/2018 nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/203.

Frente a análise das informações apresentadas o Relatório Técnico Nº 00265/2018-4 e a Instrução Técnica Inicial 00482/2018-3, opinou pela citação do responsável diante dos seguintes achados:

- Pela preliminar de inconstitucionalidade da Lei municipal 1.912/2016 (Item 5.2.1.1 do RT265/2018);
- Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 2.642/2012.
- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;
- Registro e recolhimento das contribuições dos servidores (RGPS) em desacordo com a legislação aplicável. Artes. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade.
- Registro e recolhimento das contribuições da parte patronal (RGPS) em desacordo com a legislação aplicável. Artes. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em ato contínuo a Decisão SEGEX 00476/2018-8 citou os responsáveis para que no prazo de 30 dias improrrogáveis apresenta-se razões de justificativas, bem como documentação que entendesse necessária. Tendo justificado por meio das peças Defesa/Justificativa e Peça Complementar 01424/2018 e 01444/2018.

Encaminhado os autos para área técnica desta Corte de Contas, posicionou o Núcleo de Contabilidade e Economia por meio da Instrução Técnica Conclusiva 04844/2018-4 da seguinte forma:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN 43/2017 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. WILLIAM DE SOUZA DUARTE**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** a prestação de contas anual em referência, na forma do artigo 84, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer do Ministério Público de Contas 00318/2019-1 anuiu à proposta contida na ITC 04844/2018-6, complementando nos seguintes termos:

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

I - preliminarmente, **na forma dos arts. 176 e 177 da LC nº 621/2012 c/c art. 332 e 333 do RITCEES, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade das Leis Municipais nºs 1.912/2016, 1.679/2014 e 1.766/2015** nos termos expostos na fundamentação, observada a reserva de plenário, exigida pelo art. 97 da Constituição Federal;

II – Manter a seguinte irregularidade, apontada na Instrução Técnica Inicial 00482/2018-3:

2.4. Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010

Base Normativa: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, a Constituição Federal/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição Federal/1988; IN TCEES 26/2010 e Leis Municipais n.º 1.535/2012, 1.595/2013, 1.591/2013 e 1.912/2016.

Responsável (valor integral):	Willian de Souza Duarte	R\$ 48.801,27 (15.315,0067 VRTE)
Responsáveis solidários:	Willian de Souza Duarte	R\$ 3.778,16 (1.185,6770 VRTE)
	Ademilton Rodvalho Costa	R\$ 3.778,16 (1.185,6770 VRTE)
	André Luiz Silva Teixeira	R\$ 3.778,16 (1.185,6770 VRTE)
	Carlos de Freitas Fernandes	R\$ 3.778,16 (1.185,6770 VRTE)
	Carlos Erlei Sant’Ana	R\$ 3.778,16 (1.185,6770 VRTE)
	Bruno Machado da Costa	R\$ 3.778,16 (1.185,6770 VRTE)
	Dirlei Marvila dos Santos	R\$ 3.778,16 (1.185,6770 VRTE)
	Edmo Carlos Brandão Neves*	R\$ 3.463,32 (1.086,8727 VRTE)
	Jorge Marvila	R\$ 3.778,16 (1.185,6770 VRTE)
	Farley Pereira Xavier	R\$ 3.778,16 (1.185,6770 VRTE)
	Rogério Viana Alves	R\$ 3.778,16 (1.185,6770 VRTE)
	Thiago Silva Alves	R\$ 3.778,16 (1.185,6770 VRTE)
	Valter Araújo Vidal	R\$ 3.778,16 (1.185,6770 VRTE)

* Não recebeu o mês de janeiro de 2017 de forma integral.
VRTE de 2017: R\$ 3,1865.

III – Rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis e, diante da existência de dano erário, mas vislumbrada a boa-fé, notificá-los, na forma do art. 87, § 2º, da LC nº 621/12, para que promovam a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação;

IV – ultrapassado o prazo *in albis* ou verificando-se recolhimento inferior ao montante devido, seja proferido julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, a LC nº. 621/2012, imputando-se ao responsável o **débito** e aplicando-lhe **multa proporcional ao dano**, sem prejuízo da cominação de **multa pecuniária**, tudo em conformidade com os artigos 87, IV, 134 e 135, inciso I e II, do indigitado estatuto legal.

É o relatório. Passo a relatar.

PRELIMINAR: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

A equipe técnica suscitou incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 1.912 de 26 de dezembro de 2016, que manteve os subsídios dos Vereadores, com atualizações perfazendo o total de R\$ 5.560,87.

Em sede de instrução se entendeu pela violação ao princípio da anterioridade (art. 29, VI da CF/88) na fixação dos subsídios, posto a Instrução Normativa (IN) 26/2010 desta Corte de Contas, e conforme se depreende dos Pareceres em Consulta 001/2018, 025 e 022/2017, a fixação dos subsídios dos vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais.

Estando diante de um conflito entre a Lei Municipal e o princípio constitucional da anterioridade, esculpido no art. 29, VI da CF/88).

- **Justificativas Willian de Souza Duarte, Ademilton Rodovalho Costa, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'ana, Bruno Machado da Costa, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Jorge Marvila, Farley Pereira Xavier, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves e Valter Araujo Vidal (Defesa/Justificativa 01424/2018-2 e 01444/2018-1):**

Esclarecem que a referida lei não fixou subsídios, que a fixação se deu no ano de 2012 pela Lei 1535, tendo somente ratificado os seus termos para legislatura de 2017/2020. Não havendo alteração do valor e, portanto, não houve lesão ao erário.

Entendem que não há violação ao princípio da anterioridade, vez que, o intuito é reprimir que se legisle em causa própria e isso não foi o que ocorreu no caso concreto, por não haver mudança do valor do subsídio.

Pugnam pela aplicação do princípio da legalidade por entender que o art. 29, VI prevê quanto a fixação do subsídio e o que foi realizado foi uma ratificação.

Pois bem, em análise a ementa da lei municipal 1.912/2016 “ratifica os subsídios atuais dos vereadores para a legislatura 2017/2020”, ou seja, estabelece qual valor será pago a título de subsídios aos vereadores na legislatura. Na sequência, o texto do artigo primeiro, determina que “permanece o mesmo já fixado para a legislatura 2013/2016, através da lei Ordinária nº 1.535/2012, com as atualizações asseguradas constitucionalmente, montando a R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) ”.

Sendo assim, considerando que a Lei Municipal data de 26/12/2016, e as eleições municipais ocorreram em 02/10/2016, verifica-se que ela está eivada de inconstitucionalidade, já que contraria o princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI, da CF/88¹, corroborado na Instrução Normativa (IN) 26/2010 desta Corte de Contas, bem como se depreende dos Pareceres em Consulta 001/2018, 025 e 022/2017, o que torna inconstitucional o referido diploma legal.

O valor fixado pela lei municipal 1.535/2012, a partir de 01/01/2013 era de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), diferente do valor assentado pela regra anteriormente vigente. A diferença se deve ao fato de que este valor sofreu correções ao longo dos anos entre 2013 e 2016, chegando ao valor de R\$5.560,87 ao final do último ano da legislatura anterior. Assim, ao indicar que o valor a ser praticado para o pagamento dos subsídios em 2017 deveria ser aquele apontado na lei, foi sim prescrito ou fixado um valor alterado para a legislatura 2017/2020, utilizando para tanto um texto de lei diferenciado do anterior.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que a remuneração de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. Nesse passo, diante do confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no art. 29, VI, da CF/88, **afasto a exequibilidade da Lei Municipal 1.912/2016, tendo em vista as razões expostas.**

¹ Constituição da República de 1988 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Nesse contexto, por apreender, em linha com o posicionamento desta Corte de Contas, que os subsídios fixados para vereadores devem observar o princípio da anterioridade, **acompanho o entendimento técnico e ministerial.**

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3517/2018-4, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, **VOTO** no sentido de:

1.1 NEGAR a exequilidade da Lei Municipal 1.912, de 26 de dezembro de 2016, de acordo com as razões expostas, formando prejudgado.

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões